

## LEI Nº 1.205/2010

**SÚMULA: “Institui o Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colombo.”**

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná, aprovou, e eu, José Antonio Camargo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público.

§ 1º Os cargos públicos, cujos ocupantes são denominados de servidores públicos, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

I – Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não serão organizados em carreiras e preferencialmente as funções gratificadas de chefia, assessoramento e direção serão exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

II – Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, e serão acessíveis mediante concurso público de prova ou provas e títulos.

§ 2º Os empregos públicos, que serão preenchidos mediante contrato por prazo determinado e seus ocupantes denominados empregados públicos, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento específico.

§ 1º Os cargos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, e da Administração indireta são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

§ 2º É vedada a prestação de serviços gratuitos, a não ser na condição de voluntário e obedecidas as prescrições legais.

Art. 4º Ao servidor serão atribuídos encargos ou serviços definidos no plano de cargos e carreira, regulamento ou ato que fixar as metas e objetivos para o setor e para os servidores de mesmo cargo.

Art. 5º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, respeitando-se o mesmo critério para os empregos públicos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o dia 2 de maio, ou o primeiro dia útil subsequente, como data base anual dos servidores públicos municipais de Colombo, ocasião em que ocorrerá a revisão geral da remuneração dos servidores, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei:

I - Cargo de carreira é a denominação dada a um conjunto de funções assemelhadas e distribuídas hierarquicamente por nível de complexidade e responsabilidade.

II - Classe ou Nível é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com atribuições e responsabilidades, com progressividade distribuída por habilitação do servidor e de acordo com a complexidade e responsabilidade das funções atribuídas ao cargo.

III - Carreira é o conjunto de classes ou níveis de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade, dificuldade ou responsabilidade das atribuições e formação acadêmica, constituindo-se a linha natural para promoção ou progressão do servidor.

IV - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e empregos públicos.

Art. 7º O quadro compreende:

I - Parte Permanente;

II - Parte Suplementar

§ 1º A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão e pelos empregos públicos, considerados essenciais à Administração.

§ 2º A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

Art. 8º As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

Parágrafo único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de seus diferentes níveis.

Art. 9º Os cargos de provimento em comissão, que se destinam a atender encargos de chefia, direção e assessoramento, serão preenchidos dentre aqueles que reúnam as condições necessárias ao desempenho das funções e possuam competência profissional para seu exercício.

§ 1º Os cargos de chefia, direção e assessoramento de que trata este artigo, serão providos através de livre escolha do Prefeito, observadas as condições dispostas em lei.

§ 2º Equipara-se ao cargo de Direção e Assessoramento, para efeito deste artigo, os Secretários Municipais e Diretores de Departamento, autarquias e fundações e os Assessores de cargos de primeiro escalão.

§ 3º Equipara-se ao cargo de chefia, para efeito deste artigo, os responsáveis pelas Divisões e Coordenações, bem como outros setores que se equiparam ou que tenham determinação de chefia por órgãos externos.

§ 4º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos de carreira responsáveis pela chefia de seções ou outras funções de chefias equivalentes.

§ 5º Em caso de nomeação em cargo em comissão de servidor efetivo, este deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente, ou do cargo em comissão.

Art. 10. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargo de Secretário Municipal, Assessor, Diretor de Autarquia ou de Fundação, não pode ultrapassar, em espécie, o valor do subsídio fixado pelo Poder Legislativo para o cargo de Secretário Municipal.

## TÍTULO II DO CONCURSO, PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

### CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. Concurso público é o processo administrativo, de natureza competitiva e classificatória, que tem por objeto a escolha dos candidatos mais aptos a ocuparem os cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O edital de concurso estabelecerá as regras para a sua realização, conforme as prescrições legais, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV- provas e títulos, se for o caso;
- V- bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - outras condições especiais.

Art. 12. Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão de grande circulação, garantido o preceito constitucional de ampla divulgação e em jornal de circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - existência de cargos vagos;
- III - necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada;

IV - previsão de suporte financeiro, respeitado o limite de despesas com pessoal, fixado em lei;

Art. 13. Poderá ser realizado concurso público com o objetivo de formar reserva técnica de vagas.

Art. 14. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial ou prorrogado, ainda não expirados.

Art. 15. Os concursos públicos realizados pela Administração Direta ou Indireta serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no âmbito de seus poderes.

Art. 16. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o Edital, podendo constar avaliação física e mental, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

§ 2º O edital do concurso definirá os critérios de inscrição e admissão para as pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo explicitar as condições para inscrição.

Art. 17. A pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à avaliação, com objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não de deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar, a qual será realizada pela perícia médica do Município, ou por ele credenciada.

Art. 18 Por ocasião da inscrição, a pessoa portadora de deficiência deverá declarar:

I - que conhece as exigências desta Lei;

II - que está ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que no caso de vir a exercê-lo estará sujeita à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório.

Art. 19. A Comissão de Concurso, designada por Portaria e encarregada da execução ou coordenação do concurso público, será composta por servidores municipais, de reconhecida idoneidade moral.

Art. 20. Os candidatos classificados no concurso serão chamados conforme oferta de vagas existentes previstas no edital, devendo, no dia e hora da apresentação, optar pelo local de trabalho, segundo a ordem de classificação.

Parágrafo único. Ao candidato classificado no concurso será facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 21. São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter a idade mínima de dezoito anos completos;

V - possuir nível de escolaridade exigido para o cargo e/ou os requisitos definidos no edital do concurso;

VI - possuir aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;

Parágrafo único. A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e/ou condições do serviço, podem justificar a exigência do atendimento de outras desde que expressamente previstas em lei.

Art. 22. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder, ou de que tiver recebido delegação para tal.

§ 1º A autoridade perante a qual o candidato nomeado tomar posse, sob pena de responsabilidade, deverá verificar o seguinte:

I - existência de vaga, com elementos capazes de identificá-las;

II - em caso de acumulação de cargos, deverá haver referência ao ato ou processo em que foi autorizado, bem como a declaração do servidor para a confirmação da acumulação.

§ 2º Excetuados os casos de acumulação lícita, previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, devidamente comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor ser provido em outro.

Art. 23. Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência, ausência ou limitações sensoriais, a cota de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência, ausência ou limitações sensoriais de que são portadoras.

§ 1º Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente conhecidos e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade de integração social.

§ 2º Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória.

Art. 24. Fica reservada, para provimento de afro descendentes, a cota de 10% (dez por cento), nos termos da Lei 1.005 de 05 de julho de 2007.

Art. 25. O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I - o nome completo do servidor;
- II - a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III - a data do provimento.

Art. 26. São formas de provimento de cargo público:

- I - provimento originário:
  - a) nomeação
- II - provimento derivado:
  - a) reintegração
  - b) reversão
  - c) reabilitação
  - d) aproveitamento

CAPÍTULO III  
DA NOMEAÇÃO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público.

Art. 28. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo de carreira ou isolado, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 29. A nomeação em cargos públicos só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente para o exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo conforme previsto em lei e no edital do concurso.

§ 1º Para o ato de nomeação, o candidato ao cargo público deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º O candidato ao cargo público deverá apresentar os elementos comprobatórios e a declaração, referidos no “caput” deste artigo e no parágrafo anterior respectivamente, ao órgão de pessoal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir de sua convocação.

§ 3º A não apresentação dos elementos mencionados no parágrafo anterior resultará na desclassificação do candidato.

§ 4º O servidor investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, ou outra forma de provimento, não será dispensado de inspeção médica.

## SEÇÃO II DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 30. Posse é a aceitação formal pelo servidor das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 31. São autoridades competentes para dar posse:

I - o Prefeito, ou, por delegação, o Secretário Municipal de Administração;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o representante legal da entidade de administração indireta

§ 1º A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 2º Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedade de economia mista das esferas de governo dos Municípios, Estados, Distrito Federal ou da União, e declaração de que não recebe proventos de aposentadoria, não cumuláveis com o cargo a ser empossado.

§ 3º A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal permitida e compatibilidade de horário e a opção pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da função gratificada.

§ 4º Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção será devido apenas em um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 32. A posse deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

Art. 33. A posse poderá dar-se mediante procuração, com poderes expressos, somente em casos de extrema impossibilidade comprovada.

Art. 34. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º O início e as alterações verificadas durante o exercício serão comunicados ao órgão de pessoal pela chefia a que o servidor imediatamente for subordinado.

Art. 35. O exercício terá início no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

Art. 36. O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado, cabendo à autoridade competente do órgão dar-lhe exercício.

Art. 37. A promoção na carreira não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 38. O servidor deverá ter exercício na unidade administrativa onde houver vaga e para o cargo ao qual foi concursado.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro Especial do Magistério serão lotados na Secretaria de Educação, nas Escolas Municipais, Unidades de Ensino e nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 39. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos expressamente permitidos por este Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário Municipal.

Parágrafo único. É vedado o desvio de função.

Art. 40. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será demitido do cargo.

Art. 41. Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42. A jornada de trabalho do servidor público é estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Colombo.

§ 1º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério atuarão em jornada estabelecida em seu Plano de Cargos e Carreira, não podendo ser superior a 40 horas semanais.

§ 2º As variações de jornadas de trabalho, a duração do intervalo intra jornada e inter jornadas, os descansos semanais e demais condições de horário de trabalho, serão definidas em regulamento próprio.

Art. 43. Os cargos cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais poderão, havendo necessidade e interesse da Administração, cumprir temporariamente jornada superior à contida no plano de carreira, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser concedida também, havendo necessidade e interesse da Administração, redução da jornada de trabalho fixada para o cargo, mediante anuência expressa do servidor.

§ 2º Os servidores que cumprirem carga horária diversa da estipulada terão seus vencimentos acrescidos ou reduzidos proporcionalmente ao número de horas laboradas.



## CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 44. O servidor provido por nomeação para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e função, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;  
II - assiduidade e pontualidade;  
III - disciplina;  
IV - eficiência;  
V - capacidade de iniciativa;  
VI - responsabilidade;  
VII - aptidão física e mental para o cargo, comprovados anualmente mediante exame médico.

VIII - conhecimento para o trabalho;

IX - produtividade e qualidade;

X - cuidados com materiais, equipamentos e todo o patrimônio público.

§ 1º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2º O tempo de serviço em outro cargo não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 3º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, dando ciência ao interessado.

§ 4º Fica também o chefe imediato incumbido de encaminhar à autoridade superior relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor a qualquer tempo, quando o mesmo não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 5º Salvo interesse da administração pública, o servidor em estágio probatório não poderá ser cedido, transferido, removido ou redistribuído.

§ 6º As demais condições das avaliações do estágio probatório serão definidas em Regulamento próprio a ser editado no prazo de 120 dias a contar da publicação desta lei.

§ 7º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliações semestrais, ao encargo de sua chefia imediata.

§ 8º Os servidores que discordarem do resultado das avaliações a que refere o § 7º, poderão deduzir recurso administrativo à Comissão de Avaliação, composta por no mínimo três (03) servidores estáveis e efetivos, nomeados por Portaria pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 9º As licenças regulamentadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI do artigo 128 interrompem o estágio probatório pelo número de dias da licença, sendo retomada a contagem do tempo imediatamente ao retorno do servidor à sua função, sem prejuízo do tempo anteriormente adquirido.

Art. 45. O servidor nomeado em segundo cargo de acumulação lícita e que já tenha sido aprovado no estágio probatório no cargo inicial, será submetido às avaliações no novo cargo considerando-se sua experiência anterior, na forma do Regulamento.

Art. 46. Constatado pelas avaliações que o servidor não está apto para o desempenho das atribuições do cargo a que foi nomeado, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar processo administrativo, assegurando ao servidor ampla defesa.

Art. 47. A aprovação do servidor no estágio probatório será declarada através de ato do Secretário Municipal de Administração, após parecer da chefia imediata ou da comissão responsável pelo acompanhamento do estágio probatório.

Art. 48. O servidor público habilitado em concurso público, empossado em Cargo de carreira e aprovado no estágio probatório, adquirirá estabilidade no Serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º A estabilidade é relativa ao cargo efetivo de provimento originário ocupado pelo servidor.

Art. 49. O servidor público estável somente poderá perder o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - quando demonstrar ineficiência no desempenho de suas funções;

III - quando enquadrar-se nas penalidades previstas neste Estatuto, com pena de demissão.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a demissão ocorrerá somente após regular processo administrativo, assegurada ampla defesa ao servidor.

Art. 50. Ultrapassado o percentual do orçamento destinado às despesas de pessoal, conforme legislação pertinente e após efetivada a redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) nas despesas com cargos comissionados e funções de confiança, seguida da exoneração dos servidores não estáveis e mediante lei específica, aprovada pelo Legislativo para extinção de cargos efetivos, de acordo com a Lei Federal nº 9.801 de 14 de junho de 1999, fica o Executivo autorizado a demitir os servidores ocupantes destes cargos.

§ 1º O servidor que perder o cargo na forma do caput deste artigo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

## CAPÍTULO VI DA REABILITAÇÃO

Art. 51. Reabilitação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia de junta médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz definitivamente para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A reabilitação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida e a irredutibilidade de vencimentos.

§ 3º Em qualquer hipótese, a reabilitação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurado o enquadramento em posição na tabela de vencimentos.

## CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 52. Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade com vencimento integral, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

§ 2º Inexistindo vaga no cargo de origem do servidor reintegrado, a administração deverá providenciar imediatamente a criação de vaga, mediante projeto de lei ao Legislativo, permanecendo o servidor em disponibilidade com vencimento integral até a aprovação da lei.

## CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 53. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:

a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado;

c) houver pedido expresso do servidor.

§ 1º Nos casos das alíneas “a” e “b”, se o servidor for julgado apto por perícia médica realizada pelo órgão de gestão previdenciária do município, a reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino; e,

II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e, 30 (trinta) anos para o de

sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente, para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos.

III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, o servidor deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 3º Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade com vencimento integral.

Art. 54. A reversão a pedido poderá ocorrer desde que:

I - o servidor seja julgado apto, por perícia médica realizada pelo órgão de gestão previdenciária do município;

II - não tenha completado as idades e tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do artigo anterior; e

III - o seu retorno, a juízo da administração, seja considerado como de interesse do serviço público.

## CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art. 55. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo do mesmo quadro ao qual fez concurso, com vencimentos integrais.

Art. 56. Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Parágrafo único. O aproveitamento deverá efetivar-se no mesmo cargo ou cargo do mesmo quadro anteriormente ocupado pelo servidor, ou, se extinto ou transformado, em cargo de natureza equivalente.

Art. 57. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Art. 58. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação para retorno, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial ou por outra imposição legal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

Art. 59. Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade com vencimentos integrais até seu aproveitamento.

Art. 60. Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria ao do cargo a ser provido.

CAPÍTULO X  
DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR  
SEÇÃO I  
DA REMOÇÃO

Art. 61. Remoção é o deslocamento do servidor ocupante do cargo efetivo, dentro do âmbito municipal, podendo ocorrer a pedido, de ofício, ou por permuta.

Art. 62. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I - de um para outro órgão no âmbito do mesmo Quadro;

II - de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão;

III - da Administração Direta para entidade autárquica ou fundacional, ou vice-versa, dentro do mesmo Poder.

§ 1º A remoção fica condicionada a: servidor estável, existência de vaga no órgão de destino e conveniência administrativa.

§ 2º A critério da Administração do gestor de órgão, poderão ser instituídas normas regulamentadoras para remoção dentro da mesma unidade de serviço, assegurada a publicidade das mesmas.

Art. 63. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes, excetuando-se os integrantes do Quadro Especial do Magistério, que obedecerão regulamentação própria.

SEÇÃO II  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função de assessoramento, chefia ou de direção, incluindo a direção escolar.

Art. 65. Ressalvados os cargos de provimento em comissão a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto exercerá o cargo ou a função de confiança enquanto durar o impedimento do substituído.

§ 2º O servidor que exercer cargo comissionado ou função de confiança, em substituição por período superior a 07 (sete) dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

I - em se tratando de substituição em cargo comissionado, o valor correspondente ao cargo e às vantagens pecuniárias a ele inerentes;

II - em se tratando de substituição de servidor de carreira investido em função de chefia, direção ou assessoramento, a remuneração correspondente a seu cargo de carreira, mais o valor da função gratificada do substituído.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e as demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

### SEÇÃO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 66. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de mesmo regime jurídico de outro órgão ou entidade autárquica ou fundacional do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição se dará exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento, na forma prevista no Capítulo VIII deste Título.

### SEÇÃO IV DA VACÂNCIA

Art. 67. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - readaptação;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 68. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - quando se tratar de cargo em comissão.

Art. 69. Dar-se-á a demissão:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III - por decisão exarada em procedimento disciplinar.

Art. 70. A vacância ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III - da publicação da portaria que conceder a aposentadoria ou pensão;

IV - da publicação, nos demais casos.

Art. 71. A vacância do cargo em comissão se dará nas hipóteses previstas nos incisos I e V do artigo 67, bem como:

I - a pedido do titular;

II - em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão.

Art. 72. A vacância da função de chefia, de direção e de assessoramento dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - a critério da autoridade competente;

III - quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;

IV - por disponibilidade;

V - por exoneração;

VI - por demissão;

VII - por aposentadoria;

VIII - por falecimento;

IX - por nomeação em novo cargo de provimento em comissão;

X - por designação para outra função de confiança, desde que não seja cumulativamente;

XI - por impedimento de lei;

XII - por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitante, adquiridas no exercício da função;

XIII - nos casos das licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e X do artigo 128.

TÍTULO III  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 73. Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado na Tabela de Vencimentos integrante do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais e do Plano de Carreira do Magistério.

Art. 74. Remuneração é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 75. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao estipêndio do servidor concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor em caráter permanente, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou em virtude da promoção funcional.

§ 2º Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor durante determinado período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 76. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 77. Remuneração de contribuição é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas;

I - diária para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - salário família;

V - auxílio alimentação;

VI - auxílio-creche

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do Art. 40 da CF, o § 5º do Art. 2º e o § 1º do Art. 3º EC 41.

Art. 78. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior aos valores fixados como remuneração, em espécie, para o Prefeito Municipal.

Art. 79. Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao salário mínimo estabelecido no art. 7º, IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos que o salário base seja menor que o Salário Mínimo, fica, de ofício, autorizada a sua equiparação via Decreto do Executivo Municipal.

Art. 80. O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado injustificadamente e de um descanso semanal remunerado;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer injustificadamente ao serviço por 2 (dois) dias ou mais dias na semana.

§ 1º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como tais os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º No caso de ocorrer atraso de até uma hora em relação ao início do Expediente, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

§ 3º No caso de ocorrer atraso superior a uma hora e até quatro horas em relação ao início do expediente, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração diária, reduzindo-se à metade a tolerância



prevista neste parágrafo com relação aos profissionais do magistério e demais servidores que tenham cargos de 4 horas diárias.

§ 4º Fica suspenso o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para o cargo comissionado, ressalvado direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção pela maior remuneração.

Art. 81. Ressalvadas as permissões previstas em Lei, as normas contidas no artigo anterior aplicam-se aos profissionais do magistério.

Art. 82. Salvo por determinação legal ou mandado judicial, ou aquiescência voluntária do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor poderá haver consignação de descontos em folhas de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações não deverá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

Art. 83. O servidor público em débito com o erário que for exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentaria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 84. Independentemente do fato que lhes tenham dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos da lei quando, de alguma forma, tenha concorrido para o evento;

II - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei quando, nem direta ou indiretamente, tenha dado origem ao fato da reparação;

III - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade Pública;

IV - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;

V - estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do valor bruto da remuneração ou provento;

§ 2º Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração;

§ 3º As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as determinações do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso;

§ 4º As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativas, cível ou criminal;

§ 5º A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Juntamente com o vencimento poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações;
- IV - adicionais;
- V - abonos.

§ 1º As indenizações, auxílios, gratificações, abonos e adicional dispostos no Art. 103, I, II, III, V e VI não se incorporam a remuneração de contribuição ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II  
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 86. Constituem indenizações ao servidor as de diárias e de transporte.

§ 1º A indenização de diárias é devida ao servidor que, a serviço, se afastar para outra localidade, cujo valor será fixado por ato de Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Terão direito, ainda, à indenização das diárias os Secretários Municipais e os Assessores de primeiro escalão, quando em exercício da função, cujos valores serão definidos em regulamento próprio.

SEÇÃO III  
DOS AUXÍLIOS

Art. 87. Serão concedidos ao servidor público municipal os seguintes auxílios:

- I - auxílio transporte;
- II - auxílio natalidade;
- III - auxílio-doença;
- IV - auxílio funeral;
- V - auxílio família;
- VI - auxílio ao filho excepcional;
- VII - auxílio alimentação.

Art. 88. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único. Regulamento específico poderá estabelecer outras formas e condições da concessão do auxílio-transporte.

Art. 89. O auxílio natalidade é devido ao servidor por ocasião do nascimento de filho e corresponderá a 25% (vinte cinco por cento) do menor valor pago aos servidores municipais.

Art. 90. O auxílio-doença será devido ao servidor que se encontre em licença para tratamento de saúde e corresponderá ao total de remuneração percebido pelo mesmo.

Art. 91. O auxílio funeral é devido à família de servidor falecido na atividade ou não, em valor equivalente ao menor vencimento pago aos servidores municipais.

§ 1º O auxílio funeral será pago à família do servidor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data da solicitação.

§ 2º O auxílio funeral será pago a terceiros, quando comprovadamente o houver custeado.

§ 3º Em caso de falecimento de servidor em exercício fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de traslado ocorrerão por conta dos cofres do Município.

Art. 92. O salário-família é devido ao servidor e calculado para cada um dos dependentes do mesmo.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos do servidor os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou, se inválidos, de qualquer idade, e os menores cuja guarda judicial seja deferida em favor do servidor.

§ 2º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 93. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência.

Art. 94. Em caso de acumulação legal de cargo, função ou emprego público, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

Art. 95. Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago aos servidores municipais.

Art. 96. O Município concederá auxílio ao filho deficiente físico ou mental do servidor público que perceber até 3 (três) vezes o valor do menor vencimento instituído, consistindo no repasse mensal do equivalente a 30% (trinta por cento) do menor vencimento pago aos servidores municipais.

Art. 97. O auxílio alimentação poderá ser concedido aos servidores ativos e terá disciplinamento em Regulamento

Parágrafo único. O auxílio alimentação é concedido na forma de subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor da refeição, aos que utilizarem os restaurantes da Associação dos Servidores Municipais ou estabelecimentos conveniados com a ASSEMCO.

#### SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 98. Além do vencimento básico e das vantagens previstas neste Estatuto, será deferida ao servidor gratificações pelo exercício de chefia, direção ou assessoramento.

§ 1º A nomenclatura, o símbolo e os valores das gratificações serão definidos na estrutura administrativa do Município, no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores e no Plano de Carreira do Magistério.

§ 2º As gratificações não serão incorporadas aos vencimentos nem aos proventos de aposentadoria do servidor e serão extintas automaticamente quando cessarem as condições que fundamentaram sua concessão.

Art. 99. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão ocupados por servidores efetivos.

Art. 100. O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos ou salários e será percebido cumulativamente com estes.

Art. 101. O servidor deixará de receber a gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças, com exceção da licença para tratamento da saúde, e demais casos com previsão em lei em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço e da percepção da remuneração.

Parágrafo único. O prazo máximo para recebimento de qualquer gratificação durante tratamento da saúde será de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, em ambos os casos, com anuência da junta médica oficial.

#### SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

Art. 102. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho e qualificação.

Art. 103. Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I - adicional de periculosidade ou insalubridade;
- II - adicional por serviços extraordinários;
- III - adicional por trabalho noturno;

- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional de produtividade;
- VI - adicional de incentivo de mérito;
- VII - outros adicionais definidos em lei específica.

#### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Art. 104. Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividades ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, segundo normas definidas pela legislação federal pertinente.

Art. 105. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Art. 106. O Município de Colombo aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, segundo a legislação federal pertinente.

Art. 107. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidas, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo município, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo de acordo com laudo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, definidos em regulamento.

Art. 108. São consideradas as atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalhos, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de riscos acentuados.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 2º O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade que por ventura lhe seja devido, vedada sua acumulação.

Art. 109. O direito do servidor à gratificação por insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta subseção e das normas expedidas ou adotadas pelo Município de Colombo.

Art. 110. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rotulo, sua

composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Art. 111. A Administração fornecerá EPI – Equipamento de Proteção Individual, visando a eliminar ou neutralizar a insalubridade ou periculosidade, que deverá ser devidamente utilizado pelo servidor, não cabendo responsabilidade à administração pela sua falta de uso, ou uso inadequado.

§ 1º Os equipamentos serão entregues mediante recibo do servidor;

§ 2º Cabe a cada servidor informar seu chefe imediato as condições do estado de manutenção dos EPI's;

§ 3º A eliminação da insalubridade e/ou periculosidade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelos órgãos regulamentadores competentes e por laudo médico ou de engenheiro do trabalho exclui a percepção do respectivo adicional.

## SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 112. Ao servidor será concedido adicional por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o limite de duas horas diárias, os quais serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, quando o trabalho exigir a realização de hora extraordinária em domingos ou feriados, a mesma será remunerada em acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 2º Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do secretário ou do diretor do órgão, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço extraordinário realizado no período das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o regime de compensação de horas extras, que terá prioridade absoluta em relação ao pagamento em pecúnia.

§ 5º As horas extras pagas ao servidor não integra os seus vencimentos para fins de outras vantagens e aposentadoria, como também não incorpora aos seus vencimentos, ainda que percebidos de forma continuada.

§ 6º O Plano de Carreira de cada segmento dos servidores implantará o Banco de Horas, que poderá ser adotado pelo município em substituição ao pagamento de horas extras, quando possível, que será devidamente regulamentado.

### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 113. Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado neste artigo, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna de trabalho.

Art. 114. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo anterior será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

### SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115. Ao completar os primeiros 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos, o servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre seu vencimento básico e cada ano subsequente receberá 1% (um por cento) por anuênio, igualmente calculado sobre seu vencimento básico.

§ 1º O servidor investido em outro cargo inacumulável, contará o tempo de serviço no cargo anterior, desde que não tenha havido intervalo de tempo de serviço entre um cargo e outro.

§ 2º Após o trigésimo ano de serviço público municipal prestado ao município de Colombo o servidor terá o adicional aumentado para 2% a cada ano, calculado sobre o seu vencimento básico, desde que aprovado em avaliação feita pela chefia imediata por critérios estabelecidos em regulamentação própria, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 116. Os servidores da administração terão direito ao adicional de produtividade, até o limite, no período de 12 (doze) meses, do vencimento básico dos mesmos, quando se destacarem no exercício de suas funções, na forma contida em Regulamento Específico.

### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE INCENTIVO DE MÉRITO

Art. 117. O servidor da administração que concluir cursos de extensão e/ou aperfeiçoamento com carga horária mínima de 200 horas e o servidor que concluir um segundo curso de pós-graduação, terá direito a um adicional de incentivo de mérito correspondente a 3 (três) por cento de seu vencimento básico.

Parágrafo único. Serão considerados somente cursos relacionados à área de atuação profissional no serviço público municipal e certificados por instituições inscritas em órgãos oficiais de educação.

## SUBSEÇÃO VII DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

Art. 118. Independentemente de solicitação, por ocasião de férias, será concedida ao servidor um abono correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos o abono de que trata esse artigo será pago em relação a cada um deles.

§ 2º O abono de que trata este artigo devera ser pago integralmente e calculado sobre a remuneração, excluídas as parcelas decorrentes da substituição e pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

§ 3º As vantagens de caráter pessoal serão incorporadas ao cálculo do adicional de férias pela média dos valores pagos no período aquisitivo.

Art. 119. Ao servidor será concedida gratificação de décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração desse mês.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º As vantagens de caráter pessoal serão incorporadas ao cálculo do décimo terceiro vencimento pela média dos valores pagos durante o ano.

§ 4º O décimo terceiro vencimento poderá ser pago em duas parcelas anuais, a critério da Administração, sendo que a segunda não poderá ultrapassar a data de 20 de dezembro.

Art. 120. O servidor demitido ou exonerado de ofício fará jus à sua gratificação de décimo terceiro vencimento proporcional, férias proporcionais e resíduo salarial.

Art. 121. É permitida a concessão de outros abonos, desde que estabelecidos em lei municipal, os quais poderão ou não ser incorporados aos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 122. Todo servidor fará jus anualmente ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data de retorno, em caso de licença ou afastamento.



§ 2º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Art. 123. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes no período;

II - 24 (vinte quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de seis a quatorze dias no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de quinze a vinte e três dias no período;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de vinte e quatro a vinte e nove dias no período;

Art. 124. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo, tiver obtido licença para realização de cursos, por período superior a seis meses.

Art. 125. As férias dos profissionais do magistério estão regulamentadas em seu Plano de Carreira.

Parágrafo único. Aos profissionais do magistério aplicam-se, igualmente e proporcionalmente, todos os dispositivos deste capítulo, sem prejuízo do que dispuser seu Plano de Carreira e desde que não conflitante com o mesmo.

Art. 126. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 127. O chefe da unidade administrativa organizará no mês de dezembro a escala de férias para o ano seguinte.

§ 1º Os servidores que exercem cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento não serão compreendidos na escala, ficando, todavia integralmente sujeitos às disposições do artigo 122 e parágrafos.

§ 2º A critério do chefe do Poder Executivo, as férias poderão ser indenizadas, até o limite de 1/3 (um terço) do período, bem como usufruídas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

#### CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;

II - licença à gestante;

III - licença à adotante;

IV - licença paternidade;  
V - licença por motivo de doença em pessoa de família;  
VI - licença quando convocado para o serviço militar;  
VII - licença para concorrer a cargo eletivo;  
VIII - licença para desempenho de mandato;  
IX - licença especial;  
X - licença para tratar de interesses particulares;  
XI - licença para amamentação.  
XII - licença para realizar cursos de pós-graduação e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. Ao servidor investido exclusivamente em cargo de comissão, aplicam-se somente as licenças previstas nos incisos I e II.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 129. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, com base em perícia médica oficial.

Art. 130. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis em que, a critério de junta médica oficial, este prazo poderá ser prorrogado.

Art. 131. Considerado apto em perícia médica o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência.

Art. 132. O servidor que, sem justificativa plausível, negar-se a adotar providência clínica determinada pela perícia médica oficial e julgada imprescindível à sua recuperação, deverá retornar ao trabalho sob pena de sofrer desconto proporcional aos seus vencimentos, e outras sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O servidor nestas condições assumirá formalmente os riscos da decisão de não adotar as providências determinadas pela junta médica oficial.

Art. 133. No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 134. Acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

Art. 135. Será licenciado com remuneração integral o servidor em licença, na forma desta Seção.

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 136. Será concedida licença à servidora gestante por prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º A partir do oitavo mês de gestação não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 137. À servidora que adotar criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento ao adotado ao novo lar, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

### SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 138. Será concedida licença paternidade ao servidor por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

### SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 139. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença ao conjugue, pais, e filhos mediante comprovação medica oficial do Município de Colombo.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado e atestado pelo organismo de assistência social do Município de Colombo.

§ 2º A licença será concedida por até 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração total desde que seja comprovado que o servidor seja arrimo de família.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 140. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, sem vencimentos.

Parágrafo único. A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 141. O servidor terá direito à licença remunerada, a partir do registro de sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Para a obtenção da licença a que se refere esse artigo, é necessária a apresentação de certidão do registro de candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

## SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 142. É assegurado ao servidor público o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato de Presidente de associação ou sindicato representativo da categoria.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato sindical sendo permitida a prorrogação sempre que houver reeleição do dirigente, garantindo o posterior retorno do servidor ao cargo e lotação de origens.

## SEÇÃO X DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 143. Ao servidor que, após cumprido o estágio probatório, durante o período de 5 (cinco) anos ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, com remuneração integral, desde que aprovado em Avaliação de Desempenho regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, é assegurado o direito de optar por uma das licenças especiais a seguir:

I - licença especial de trinta dias;

II - licença especial por até noventa dias, no interesse da administração, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida, exceto em caso de excepcional interesse público.

§ 2º Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

§ 3º Os períodos de licença de que trata os incisos I e II não são acumuláveis.

Art. 144. Não se concederá licença especial ao servidor que, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão, ou contar com mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período.

§ 1º Para os casos de licenças regulamentadas nos incisos I, VI, VII, VIII, X e XII do artigo 128, a contagem de tempo para aquisição do direito à licença especial será interrompida, sendo retomada a contagem do tempo imediatamente ao retorno do servidor à sua função, sem prejuízo do tempo anteriormente adquirido.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem a 10 (dez) dias, retardarão a licença na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º No caso de suspensão disciplinar, ou número superior a 10 (dez) faltas injustificadas, retardará a licença na proporção de 03 (três) meses para cada falta.

Art. 145. Decairá do direito de gozar a licença especial o servidor que não a requerer formalmente por meio de protocolo administrativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do período aquisitivo, a partir do dia em que for notificado.

§ 1º O órgão competente notificará o interessado do direito de gozar a licença especial.

§ 2º A licença especial será usufruída em período contínuo, ficando a critério da administração a época de sua concessão.

## SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 146. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por interesse público ou a pedido do servidor, desde que haja interesse da administração pública municipal.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não será concedida licença a servidor removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

§ 4º Será concedida ao servidor nomeado em outro cargo inacumulável, mediante concurso público, licença sem vencimentos pelo prazo de 3 (três) anos, exclusivamente em relação ao cargo anterior.

## SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO

Art. 147. Para amamentar o próprio filho, decorrido o período de licença maternidade, em caráter excepcional, a critério da perícia médica oficial do município, poderá ser concedida à servidora, licença para amamentação durante a jornada de trabalho, de 2 (dois) descansos especiais diários, de meia hora cada um.

SEÇÃO XIII  
DA LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSOS  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 148. Poderá ser concedida licença remunerada para frequentar cursos de pós-graduação e aperfeiçoamento conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio, respeitados os seguintes limites:

I - Até 2 (dois) anos, limitado ao número de meses do curso, para os casos de pós-graduação estrito e lato sensu, sendo uma única vez enquanto todos os demais servidores não tiverem a mesma oportunidade ou expressamente declararem não ter interesse;

II - Até 30 (trinta) dias, limitado ao número de dias do curso, para os casos de cursos de aperfeiçoamento, sendo uma única vez a cada 3 (três) anos;

III - A licença de que trata este artigo será concedida somente nos dias em que houver aula presencial, devidamente comprovado com declaração da instituição de ensino.

CAPÍTULO V  
DOS AFASTAMENTOS

Art. 149. Mediante autorização formal da autoridade competente o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos a seguir definidos:

I - à disposição de outro órgão ou entidade;

II - para exercer mandato eletivo;

III - para exercer cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor público de cargo efetivo, mantém o vínculo com o regime de previdência de Colombo, nas situações previstas neste artigo.

Art. 150. No superior interesse da administração pública, fica facultado ao executivo municipal, em atendimento disposto nos artigo 44 da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta ao servidor a outros órgãos ou entidades, no prazo de um ano, prorrogável ou não, desde que para exercício de cargo de comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão de administração municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º Os integrantes da carreira do magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à educação para exercer atividades não relacionadas ao ensino e à pesquisa, salvo para exercer cargo de Chefia, Direção ou Assessoramento.

§ 4º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão oficial do município ou, na falta deste, no órgão oficial do Estado.

Art. 151. Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela remuneração mais vantajosa;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 152. O servidor empossado em cargo de comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ 1º O servidor afastado poderá optar:

a) Pela percepção do vencimento efetivo acrescido da gratificação de função de chefia, quando for o caso, ou

b) Pela percepção do vencimento do cargo de comissão.

§ 2º Quando destituído do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem automaticamente.

§ 3º Enquanto ocupando o cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art. 153. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Art. 154. Será também considerado afastado o servidor:

I - preso em flagrante delito;

II - em caso de declarada pela Justiça a ilegalidade de greve de que tenha participado;

III - suspenso disciplinarmente.

§ 1º O período de afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

§ 2º O servidor afastado em razão do inciso I não terá direito a remuneração, mas auxílio reclusão, nos termos da legislação específica.

Art. 155. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado do efetivo exercício, com remuneração parcial ou total, quando:

I - suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;

II - indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

## CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 156. Mediante solicitação anterior ou posterior ao evento, devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se ao serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - por 7 (sete) dias consecutivos, por motivo de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica.

III - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em juízo;

IV - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para se alistar como eleitor, nos termos da lei respectiva;

V - O(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário.

Art. 157. Poderá ser concedida redução de carga horária do servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, mediante autorização expressa deste, quando comprovada a necessidade da administração no curso freqüentado pelo servidor.

## CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 158. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 159. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, mediante apresentação de certidão de tempo de serviço fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. Não será computada qualquer forma de contagem de tempo sem a comprovação da respectiva contribuição previdenciária.

Art. 160. Para efeito de cálculo de vencimentos proporcionais ao servidor colocado em disponibilidade, será computado apenas o tempo de serviço público no Município.



Art. 161. O tempo de contribuição na iniciativa privada anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal será computado para efeito exclusivamente de aposentadoria, com a devida compensação ao sistema previdenciário anterior.

Parágrafo único. A averbação do tempo de contribuição previsto no parágrafo anterior far-se-á obrigatoriamente com apresentação de certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 162. O servidor colocado sem ônus para o Município à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta e Indireta, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo que, em relação à aposentadoria, haverá necessidade de comprovação da respectiva contribuição previdenciária.

Art. 163. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 164. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham ou não sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 165. O tempo de serviço público será computado à vista de documento hábil, fornecido pelo órgão competente.

Art. 166. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 7 (sete) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento de conjugue, pais e filhos, por 7 (sete) dias consecutivos;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;
- VII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, de prefeito e de vereador;
- VIII - licença especial;
- IX - licença para tratamento de saúde;
- X - licença à servidora gestante;
- XI - licença à servidora adotante;
- XII - licença paternidade;
- XIII - licença para o exercício de mandato classista;
- XIV - exercício de cargo de comissão;
- XV - faltas injustificadas não excedentes a 10 (dez) dias durante um quinquênio;
- XVI - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XVII - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade;
- XVIII - licença para amamentação;
- XIX - licença para frequentar curso de pós-graduação e aperfeiçoamento, desde que expressamente autorizado pelo chefe do Poder Executivo ou pessoa por ele designada.

Parágrafo único. É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre data do laudo que determinar afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO VIII DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 167. O Município promoverá o bem estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 168. A previdência social do servidor municipal abrange:

- I - aposentadoria aos servidores;
- II - pensão aos dependentes dos servidores.

Art. 169. A concessão de aposentadoria aos servidores e pensão a seus dependentes dar-se-á na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Municipal nº 960, de 02 de agosto de 2006 e alterações, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais de Colombo.

Art. 170. O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Parágrafo único. O seguro de vida deverá garantir, por invalidez permanente do servidor, o pagamento de um pecúlio e, por sua morte, o pagamento de um pecúlio aos beneficiários.

Art. 171. O servidor público que reverter às atividades após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento, desde que tenha havido a contribuição previdenciária no período de afastamento.

Art. 172. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 173. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para tanto.

Parágrafo único. O cálculo dos proventos do servidor em disponibilidade que for aposentado nos termos deste artigo será proporcional aos vencimentos percebidos nos períodos em atividade e em disponibilidade.

Art. 174. Nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez, deverá o aposentado ser submetido periodicamente à perícia médica oficial, para efeito de reversão ao serviço, conforme convocação do órgão de previdência municipal.

## CAPÍTULO IX DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 175. Para fins previdenciários compõe a base de cálculo para a contribuição previdenciária a remuneração disposta no artigo 77 desta Lei.

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, sobre o salário maternidade, auxílio-doença e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual, desde que ultrapasse o limite de contribuição previdenciária.

§ 2º Não incidirá contribuição sobre o abono de permanência.

§ 3º Incidirá contribuição previdenciária de responsabilidade do servidor, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas a unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência do pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inc. III, incidirão aos mesmos acréscimos legais previstos para a contribuição relativas a competência do pagamento.

Art. 176. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição a Colombo Previdência será feito com base na remuneração de contribuição no cargo efetivo que o servidor for titular, conforme regulamento.

§ 1º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, que não contribua para o Regime Próprio de Previdência de Colombo não terá computado esse período, enquanto durar a licença ou afastamento, para o cálculo dos benefícios constantes na Lei 960, de 02 de agosto de 2006.

§ 2º Na cessão de servidores ou no afastamento para o exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, a unidade gestora.

§ 3º Na cessão ou afastamento sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, a unidade gestora, das contribuições devidas pelo servidor e pelo ente.

## CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 177. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, prorrogável por igual prazo, caso seja necessário efetuar diligências para a produção de provas.

Art. 178. O servidor poderá recorrer das decisões à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, concluindo no pedido ao Prefeito.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos no prazo de quinze dias perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhado das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 3º Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos à data do ato impugnado, se declarado nulo, e à data da decisão, se declarado anulado.

§ 4º Os recursos serão decididos no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 179. O direito de requerer na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado e, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 180. Os recursos, requerimentos e representações, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeçará a correr a partir da data do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 181. A contagem dos prazos estabelecidos nos artigos 177 e 178 será feita a partir da data do recebimento da solicitação no protocolo.

Art. 182. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 183. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

## CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 184. Será constituída uma Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho - CPAD, subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Administração, com a finalidade de estabelecer os critérios e efetuar a avaliação periódica de desempenho dos servidores.

§ 1º O Executivo definirá sua composição da CPAD, os critérios a serem aplicados na avaliação de desempenho, formas de atuação, periodicidade das avaliações e outras condições pertinentes.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho encaminhará regularmente ao Secretário Municipal de Administração o resultado das avaliações de cada servidor, acompanhado de parecer sobre a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, tendo em vista constatação de ineficiência no serviço público pelo servidor, assegurada ampla defesa a este.

§ 3º Preferentemente, os trabalhos de sindicância e processo administrativo disciplinar serão desenvolvidos também pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

§ 4º Caberá também à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho a coordenação e acompanhamento da avaliação dos servidores em estágio probatório.

§ 5º A comissão de que trata o presente artigo deverá obrigatoriamente ter na sua composição a maioria dos membros de servidores públicos efetivo.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 185. São deveres do servidor público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
  - c) Às requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;

- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra qual é formulada.

## CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 186. Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe;
- II - retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar a fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto de repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - o exercício de atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica, por escrito do prefeito;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência administrativa de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas à do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 187. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado.

### CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 188. Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) De 2 (dois) cargos privativos de professor;
- b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) De 2 (dois) cargos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

§ 2º O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 3º O servidor público que estiver participando de órgão de deliberação coletiva, quando da avaliação de desempenho, ficara desta dispensado, recebendo o mérito necessário para o recebimento do respectivo benefício funcional.

Art. 189. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente, pelo poder público.

Parágrafo único. Exceto as acumulações permitidas pela Constituição, é vedado ao servidor acumular proventos com cargos ou proventos com empregos públicos.

Art. 190. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para a prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos da aposentadoria.

Art. 191. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não poderá receber, cumulativamente, por mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma atividade.

Art. 192. Não se compreende na proibição de acumular remuneração:

- I - conjunto de pensões civis e militares;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 193. Verificada em processo administrativo a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

Art. 194. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública e sempre que houver interesse da administração.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 195. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 196. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 197. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 198. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 199. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 200. O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados em processo administrativo disciplinar assegurando-lhe contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Caracteriza especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 201. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de desfalque.

Art. 202. Excetuando-se o disposto no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Art. 203. Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.



Art. 204. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da de natureza civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único. O pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 200 a 203, não exime o servidor da pena disciplinar que incorrer.

Art. 205. A indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista nos artigos 83 e 84.

Art. 206. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue existência de fato ou a sua autoria.

## CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 207. São penalidades disciplinares:

I - advertência

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - destituição do cargo comissionado, de chefia, direção ou assessoramento;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 208. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 209. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 186, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 210. A pena de repreensão será aplicada por escrito na falta de cumprimento de deveres e de reincidência em falta que tenha resultado pena de advertência.

Art. 211. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertências e repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 212. As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 1 (um) ano, 2 (dois) e 5 (cinco) anos de efetivo

exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado outra infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 213. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 186, incisos X a XVII.

Art. 214. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

Art. 215. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 213 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 216. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, desde que expressamente comprovado tal abandono.

Art. 217. Entende-se por inassiduidade habitual a falta do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 218. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 219. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo prefeito Municipal, as exonerações, demissões, cassações de Aposentadoria ou disponibilidade;
- II - pelo secretário municipal ou autoridade equivalente, a suspensão;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridade equivalente, nos casos de advertência e repreensão;

Art. 220. Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 221. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 222. A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 223. A aplicação da penalidade de exoneração ou demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou emprego público municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 224. Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou a usura, em qualquer de suas formas;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira;

V - for declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica em caso de aposentadoria por invalidez e não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 225. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função.

II - em 3 (três) anos, quanto à pena de suspensão;

III - em 2 (dois) anos, quanto à pena de repreensão;

IV - em 1 (um) ano, quanto à advertência..

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato impugnado foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
CAPITULO I  
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 226. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 227. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigado, sob pena de tornar-se co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

I - por meio de processo administrativo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista nos incisos I, II e III do artigo 213, quando a falta for confessada ou documentalmente provada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo disciplinar, em caráter obrigatório, nos demais casos;

III - por meio de processo administrativo disciplinar, sem preliminar, quando a falta for enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior se confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art. 228. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 229. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

III - abertura de processo administrativo disciplinar.

## CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 230. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

## CAPITULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 231. A sindicância será instaurada a pedido do Secretário da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, ao Prefeito, podendo constituir-se em peça ou fase de processo administrativo disciplinar respectivo.

Art. 232. Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta de, no mínimo, 3 (três) servidores de reconhecida experiência administrativa e funcional, sendo ao menos um advogado ou bacharel em direito.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros, sem prejuízo do seu direito de voto.

§ 3º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar parente do indiciado, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 233. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 234. A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias contados da data da portaria designatória dos membros da comissão e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até no máximo 4 períodos, iguais e sucessivos.

Art. 235. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 236. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura do processo administrativo disciplinar, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo ressaltando o direito à autoridade que instaurou sindicância do disposto no artigo 229.

Art. 237. A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento do relatório.

#### CAPITULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 238. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o secretário municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 239. O processo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão, exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 227.

Art. 240. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão especial, composta de, no mínimo, 3 (três) servidores públicos, podendo 01 (um) deles ser ocupante de cargo em comissão, e necessariamente pelo menos por um advogado ou bacharel em direito, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 241. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 242. O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito.

## CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 243. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de designação pelo presidente da comissão e concluído no de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único. A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 244. Instalado em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 245. Como ato preliminar ou no decorrer do processo poderá a comissão processante solicitar a suspensão preventiva do indiciado junto à autoridade competente, na forma do artigo 230.

Art. 246. O processo administrativo disciplinar será iniciado, sob pena de nulidade, com a comunicação ao indiciado de que está sendo processado, a fim de que possa acompanhar a instrução do processo e, caso queira, constituir advogado de defesa.

§ 1º A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§ 3º Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital, em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 4º Mesmo após não ser localizado, será nomeado curador objetivando a defesa do servidor indiciado.

Art. 247. Após a citação do indiciado, a comissão intimará o denunciante e a vítima, se houver, para prestar esclarecimentos, colhendo mais elementos sobre a denúncia e completando a fase acusatória.

Art. 248. Após o depoimento do denunciante e da vítima, se houver, o indiciado será intimado para prestar depoimento.

Parágrafo único. Durante o depoimento do denunciante e da vítima não será permitida a presença do indiciado antes, porém de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houverem sido prestadas pelo denunciante e pela vítima.

Art. 249. Após o seu depoimento, o indiciado será intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 1º O presidente da comissão poderá requisitar outros tipos de provas julgadas cabíveis.

§ 2º Durante a produção de provas, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 250. Encerrada a citação e os depoimentos do denunciante e vítima, sem que tenha o indiciado se dignado manifestar-se sobre o processo, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º A designação referida neste artigo cairá, sempre que possível, em diplomado ou cursando Direito.

§ 2º O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 251. Após a apresentação da defesa escrita pelo indiciado, a comissão ouvirá as testemunhas, iniciando-se pelas indicadas pela comissão.

Art. 252. A convocação do denunciante, do indiciado e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra-recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, negarem-se à intimação, o fato será comunicado imediatamente a seus respectivos superiores, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 253. Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo único. O presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvido o denunciante ou a testemunha.

Art. 254. O servidor que tiver que se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 255. É permitido ao indiciado ou seu defensor, solicitar ao presidente que faça reperguntas às testemunhas, o qual poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Art. 256. No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 257. Os menores de dezoito anos deverão ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis e, como testemunhas, prestarão depoimento na condição de informantes.

§ 1º Os menores de que trata esse artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

§ 2º Caso os responsáveis pelo menor se neguem a comparecer a audiência, a comissão poderá requerer ao Ministério Público a oitiva do menor.

Art. 258. É permitido à comissão tomar conhecimento de argüições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 259. O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestadamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 260. O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo aqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 261. Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

Parágrafo único. Sempre que forem juntados novos documentos, será dado o contraditório ao indiciado no prazo de 5 dias.

Art. 262. Encerrada a instrução, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o indiciado para que ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente as alegações finais.

Parágrafo único. A citação do indiciado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município, ou através de seu curador.

Art. 263. Durante o prazo das alegações finais, poderá o indiciado ter vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local do processo,



ou solicitar ao presidente da comissão cópia dos autos, cujas despesas serão de sua responsabilidade.

Art. 264. Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Nesse relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 265. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data a que for proferido o julgamento.

Art. 266. Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 10 (dez) dias e, se houver novas diligências, de 30 (trinta) dias.

§ 1º As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja afastado, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 267. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º Na hipótese deste artigo o prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias a contar da data em que a autoridade competente recebeu o processo.

§ 2º A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

§ 3º As decisões serão publicadas dentro do prazo de até 08 (oito) dias.

Art. 268. Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público.

Art. 269. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo disciplinar e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 270. O servidor poderá ser exonerado a pedido somente após a conclusão definitiva do processo administrativo disciplinar a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 271. No caso de abandono de cargo ou emprego, instaurado o procedimento nos termos do art. e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

Art. 272. No caso do processo administrativo aplicado a servidor não estável, em período de estágio probatório, o procedimento será o mesmo do servidor estável, obedecendo, no entanto, às seguintes exigências:

I - o processo terá início a partir dos resultados das avaliações periódicas, em número mínimo de duas, encaminhado pela chefia imediata, acompanhado de um relatório sobre as condições de trabalho do servidor, anexando as avaliações realizadas;

II - a autoridade competente, de posse do relatório e avaliações, designará a comissão processante que iniciará os trabalhos ouvindo o servidor indiciado;

III - dará, ao servidor, após suas declarações, um prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, no máximo de duas;

IV - a comissão processante ouvirá as testemunhas, em dia e hora determinados, iniciando pelas testemunhas arroladas por ela, também no máximo de duas;

V - após a oitiva das testemunhas encerrar-se-á a instrução e será concedido um prazo de 5 (cinco) dias para que o servidor apresente suas alegações finais;

VI - apresentadas as alegações finais, a comissão processante terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar relatório conclusivo sobre a continuidade ou não do servidor;

VII - do relatório da comissão processante e decisão da autoridade, caberá recurso administrativo.

## TITULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 273. Para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação e à saúde da população, ou cujas atividades tenham duração temporária.

§ 2º A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Art. 274. As contratações do pessoal admitido na forma deste Título serão efetuadas pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com contrato por prazo determinado.

Art. 275. As admissões de que se trata o artigo anterior serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 276. A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina.

Parágrafo único. A admissão somente será realizada após a comprovação do estado de saúde, mediante laudo da perícia médica expedido pelo sistema pericial do município.

Art. 277. As autorizações para admissão serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicados em órgãos oficiais e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 278. É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 279. Os servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo determinado, terão sua remuneração fixada pelo nível e referência iniciais do cargo equivalente, constante da Tabela de Vencimentos, podendo, em caráter excepcional, ser fixada pela referência inicial do nível correspondente à sua titulação.

Art. 280. O contrato de trabalho por prazo determinado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, apurada em processo administrativo, garantida a ampla defesa do servidor, a saber:

- a) ato de improbidade administrativa;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do servidor, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia no desempenho das respectivas funções;
- e) embriaguez habitual em serviço;
- f) violação de segredo da administração;
- g) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- h) abandono de emprego;
- i) ato lesivo da honra ou da fama praticado em serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- j) prática constante de jogos de azar;

- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- IV - insuficiência de desempenho apurada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, assegurada também a ampla defesa do servidor.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. O dia 15 de outubro será consagrado ao professor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data aos integrantes do quadro especial do magistério.

Art. 282. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data aos servidores em geral, exceto aos integrantes do quadro especial do magistério.

Art. 283. Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

§ 1º Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento.

§ 2º Se o dia inicial ou final incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo inicial ou final será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 284. São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Art. 285. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer alteração em sua vida funcional e nem eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 286. O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo o servidor poderá a qualquer momento solicitar o retorno ou ser reconvocato pela administração.

Art. 287. Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros Municípios, do Estado ou da União só serão colocados à disposição deste Município quando o ônus couber ao órgão cedente, exceto se a disponibilização for solicitada pelo Município.

Art. 288. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 289. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 290. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, inclusive em sua declaração de imposto de renda como dependente.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 291. Ficam garantidos os direitos aos servidores que, à data da publicação desta Lei, já haviam cumprido todas as exigências e condições para usufruir de licenças ou outras vantagens existentes na Lei nº 861, de 10 de julho de 2003 e que não constam na presente Lei.

Art. 292. No que couber, a presente lei será regulamentada por ato exclusivo do Chefe do Executivo.

Art. 293. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 861, de 10 de julho de 2003 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo  
Em 17 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO CAMARGO  
Prefeito Municipal